



PROCESSO Nº : 214744/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 1795/2014
REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis. Possível dano ao erário no pagamento de despesa com limpeza e conservação predial. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 2859/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em cumprimento ao Acórdão nº 1.795/2014 - TP, relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - exercício de 2013, o qual determinou o detalhamento dos possíveis prejuízos pela realização de despesas com serviços médicos acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013, e pagamentos de despesa com limpeza e conservação predial.

02. A documentação foi encaminhada pela Controladoria Municipal, em 11/12/2014, sendo submetida à análise técnica da Secex.



03. Após elaborado o competente Relatório Técnico, em que foi mantida a irregularidade referente aos pagamentos de despesas com limpeza e conservação predial, no valor de R\$ 217.098,61 (duzentos e dezessete mil, noventa e oito reais e sessenta e um centavos), determinou o Conselheiro Relator a notificação do Sr. Mauro Valter Berft, prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, a fim de que apresentasse suas justificativas sobre o apontamento e conclusão do presente procedimento.

04. Devidamente citado pelo Ofício nº 029/GAB-DN/2015, o responsável apresentou sua defesa acompanhada de documentos, sob. o nº 79677/2015.

05. Submetidos os autos à nova análise técnica, concluiu a Secex que mesmo após a instauração da presente Tomada de Contas Especial, restou comprovado dano ao erário municipal no valor de R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), ratificando a responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft.

06. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foi o interessado notificado para apresentar sua Alegação Final, apresentando sua sua defesa (doc. dig. 80722/2015).

07. Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

08. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o



procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

09. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

10. No caso em testilha, decorre a Tomada de Contas Especial da determinação constante no Acórdão nº 1.795/2014 - TP, que julgou as Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis relativas ao exercício de 2013, em razão do apontamento de irregularidade atinente às despesas, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público com serviços médicos, e despesas referente a limpeza e conservação predial, valor esse pago acima do total efetivamente comprovado.

11. No escopo de apurar os valores dos montantes impropriamente despendidos, determinou o nobre Conselheiro, a instauração do presente procedimento, em Tomadas de Contas Especial que fez constar em seu voto:

“ instaura Tomada de Contas Especial, para ser concluída no prazo de 90 dias, contados da publicação deste Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração com relação às 02 (duas) despesas, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 e despesas com limpeza e conservação predial, no valor de R\$ 284.940,82, acima do total efetivamente comprovado, ou seja, sem a regular liquidação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 269/2007, e § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007”. (grifo nosso)



12. Atendida a determinação, adotou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis as medidas necessárias para instituição de Comissão de Tomada de Contas Especial, designada por meio da Portaria nº 508/2014, apresentando a conclusão com as seguintes considerações conclusivas:

De acordo com o relatório (fls. 4 a 9 do arquivo "MALOTE_DIGITAL_214744_2014_01"), no que se refere ao primeiro apontamento a Comissão informa que o valor de R\$ 6.386,86 foi devolvido pela Associação Pró-Saúde no dia 28/04/2014, conforme comprovante anexado às fls. 839 do arquivo "MALOTE_DIGITAL_214744_2014_01".

Quanto ao outro apontamento, a Comissão relata que toda a documentação foi juntada aos autos. Menciona, ainda, que os documentos relativos aos relatórios de serviços de limpeza e conservação predial dos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013 foram anexados respectivamente às fls. 335, 302, 169 e 195 (numeração da Comissão).

Argumenta que "após a análise de toda a documentação do caso em apreço, (...) não houve pagamento a maior que o serviço prestado pela empresa, conforme relatado por este Egrégio Tribunal, sendo que averiguamos que a quantidade de funcionários confere com a quantidade que consta no contrato". (grifo nosso)

13. Não obstante tais entendimentos, a Secex discordou em parte da conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial. No que concerne ao primeiro apontamento este foi sanado. Quanto ao segundo apontamento, verificou que não constam todos os relatórios/notas fiscais correspondentes às despesas do período analisado, evidenciando falha na análise realizada pela Comissão.

14. No que tange ao cerne da presente Tomada de Contas Especial, nota-se que não obstante a latente ausência de planejamento, fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados para a realização de limpeza e conservação predial no município de Campo Novo do Parecis, bem como o significativo gasto realizado pela Prefeitura Municipal, restou evidenciado nos



autos pela Equipe Técnica desta Corte, a quantificação efetiva de dano ao erário, no valor para R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

15. Como se infere, pela natureza dos serviços prestados, em decorrência da ausência de relatórios constantes no (doc. dig. 62740/2015; pág. 04/07), não logrou êxito a Comissão de Tomada de Contas Especial em apurar os reais valores indevidamente despendidos, em prejuízo dos cofres municipais.

16. Há de se convir, que o pagamento de despesas acima dos valores praticados pelo mercado é ato que ratifica a intenção do gestor em agir contrariando as boas práticas da Administração Pública, pois o superfaturamento nas aquisições de bens, obras, materiais e serviços, comprometem não só as reservas orçamentárias do ente como também contribui para o desencadeamento do caos social, aplicados de forma irregular, lesando toda a sociedade dependente daquela Administração.

17. A prática de superfaturamento de bens, obras, materiais e serviços contrariam os princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como incorre em crime contra a administração conforme descrito no art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848/40¹, sob pena de um a três meses de reclusão e multa.

18. Desta feita, corroborando o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, por entender que ao responsável por bens e valores públicos cabe a comprovação de sua boa e regular aplicação, sendo dele o ônus da prova de

1 Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



que não tenha causado prejuízo ao erário, denota-se imperiosa a determinação ao Sr. Mauro Valter Berft, para que efetue o **ressarcimento** dos recursos destinados a despesa com limpeza e conservação predial, sem prejuízo da aplicação de **multa** proporcional ao dano, nos moldes do art. 72 c/c o art. 75, II da LC nº 269/07 e art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, sendo o presente feito julgado **irregular**, além da **remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO

19. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas referente aos pagamentos das despesas com limpeza e conservação predial do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.795/2014 - TP, gestão à época do Sr. Mauro Valter Vert, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

b) pela **determinação** legal para que o gestor, Sr. Mauro Valter Berft, **restitua** aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Mauro Valter Berft, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada;



d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. Mauro Valter Berft, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração de indícios da prática de atos de **Improbidade Administrativa**, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2015.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.